

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**NAYARA PATRICIA COUTO DE SOUSA**

**HERANÇA DIGITAL E SUCESSÃO LEGÍTIMA:** A sucessão dos bens armazenados no âmbito virtual e a ponderação entre o direito sucessório e o direito à privacidade de terceiros

SÃO LUÍS  
2020

**NAYARA PATRICIA COUTO DE SOUSA**

**HERANÇA DIGITAL E SUCESSÃO LEGÍTIMA:** A sucessão dos bens armazenados no âmbito virtual e a ponderação entre o direito sucessório e o direito à privacidade de terceiros

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>.Me. Anna Valéria de Miranda Araújo.

SÃO LUÍS

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

**Sousa, Nayara Patrícia Couto de Sousa**

**Herança digital e sucessão legítima: a sucessão dos bens armazenados no âmbito virtual e a ponderação entre o direito sucessório e o direito à privacidade de terceiros. / Nayara Patrícia Couto de Sousa. \_\_ São Luís, 2020.**

**55f.**

**Orientador: Profa. Me. Anna Valéria de Miranda Araújo.**

**Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.**

**1. Herança digital. 2. Direito à privacidade. 3. Direito sucessório.  
4. Tutela post mortem. I. Título.**

**CDU 347.6:004.63**

**NAYARA PATRÍCIA COUTO DE SOUSA**

**HERANÇA DIGITAL E SUCESSÃO LEGÍTIMA:** A sucessão dos bens armazenados no âmbito virtual e a ponderação entre o direito sucessório e o direito à privacidade de terceiros

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel-em-Direito.

Aprovado em: 15 / 07 / 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof.Me. Anna Valeria de Araújo Miranda (Orientadora)**

Centro Universitário UNDB

---

**Prof.Me. Maíra Lopes de Castro**

Centro Universitário UNDB

---

**Prof.Esp. José Ninjar Sauaia Neto**

Centro Universitário UNDB

*À Deus e aos meus pais, pelo apoio incondicional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer à Deus, por sempre me dá forças e por nenhum momento deixar minha Fé fracassar.

Agradeço a minha mãe Assunção, que me deu apoio, incentivo nas horas mais difíceis, de desânimo, cansaço e por nunca ter deixado eu desistir.

Ao meu Pai Benedito, pelo amor, carinho, cuidado e por nunca ter medido esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Mesmo de longe, sei que sempre está comigo.

À minha família pelo carinho, cuidado e apoio incondicional, em especial ao meu irmão Eric, ao meu namorado Richard e aos meus sogros Ivanilde e Manoel, por toda assistência que concederam.

À Prof<sup>a</sup>.Me. Anna Valéria de Miranda Araújo pela sua orientação, suas correções, incentivos, auxílio e total confiança, além do seu olhar atento que fez com que esse trabalho se personificasse ao melhor da minha pesquisa e escrita. Sem falar que, durante esse período eu admirei ainda mais pela excelente profissional que é, mas, principalmente, pelo ser humano doce, humilde e gentil. Obrigada, por sempre me inspirar. Obrigada por tudo!

Além disso, quero agradecer à banca que irá julgar esse trabalho. Pois, tomando por base os profissionais que trabalham na UNDB, tenho certeza que farão a melhor e mais justa análise desta pesquisa.

A todos os professores do curso que tornaram possíveis todas as minhas impossibilidades e contribuíram para minha formação.

Aos meus amigos e colegas de turma que estiveram sempre comigo, em especial as minhas amigas Vanessa Chaves e Aline Viegas que sempre se fizeram presentes nos momentos difíceis.

*“A internet é a primeira coisa que a humanidade construiu e que a humanidade não entende...”*

Eric Schmidt

## RESUMO

A sociedade vem passando por tamanha evolução em todos os seus aspectos, em especial nos avanços relacionados à tecnologia e à informação, que são notórias as mudanças de hábitos entre os indivíduos e a população no ambiente virtual. Com isso, o Direito recebe diariamente o desafio de acompanhar essa gigantesca evolução e se manter efetivo em meio às transformações direcionadas ao mundo digital. Diante desse cenário, o objetivo maior desse trabalho é analisar o Direito à herança digital e conciliá-lo sem que haja interferência no Direito à privacidade de terceiros. Desse modo, observa-se que deverá haver a ponderação de ambos os direitos no caso concreto, devido ao conflito que há entre tais garantias que são fundamentais. A solução encontrada é a prevalência de um Direito sobre o outro e, neste caso, será valorado o Direito à privacidade de terceiros, a fim de não haver prejuízos maiores. Para isso, o método utilizado nessa abordagem foi o hipotético dedutivo, utilizando-se a pesquisa de campo e a coleta de dados bibliográficos.

**Palavras Chaves:** Herança Digital. Privacidade. Sociedade. Sucessão. Tecnologia.

## **ABSTRACT**

Society has been undergoing such an evolution in all its aspects, especially in the advances related to technology and information, that there have been notable changes in habits among individuals and within the population in regard to virtual environments. As a result, Law is daily challenged to follow this gigantic evolution and remain effective in the midst of transformations directed toward the digital world. In view of this scenario, the main goal of this thesis is to analyze the right to digital inheritance and conciliate it without interfering in the right to privacy of third parties. Thus, it is observed that both rights should be weighed in specific cases, due to the conflict that exists between the previously mentioned guarantees, which are essential. The solution that was found is the prevalence of one Right over the other and, in this case, the Right to privacy of third parties will be valued, in order to avoid major losses. For this, the method used in this approach was the deductive one, together with field research and the collection of bibliographic data.

**Keywords:** Digital inheritance. Privacy. Society. Succession. Technology.

## **LISTA DE SIGLAS**

MCI	Marco Civil da Internet.
LGPD	Lei geral de proteção de dados pessoais.
UFAL	Universidade Federal de Alagoas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E OS AMBIENTES VIRTUAIS</b> .....	<b>15</b>
1.1 Cibercultura e a nova fase da informação .....	15
1.2 Redes sociais .....	17
1.3 Termos de uso, política de privacidade e auto regulamentação dos ambientes virtuais .....	20
<b>2 HERANÇA DIGITAL E SUCESSÃO</b> .....	<b>25</b>
2.1 Herança digital e as propriedades no âmbito virtual .....	25
2.2 Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e Proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) .....	29
2.3 Bens digitais com e sem valorização econômica .....	32
2.4 Sucessão da herança digital no Brasil e no Exterior .....	34
<b>3 DIVERGÊNCIAS ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE DE TERCEIROS E O DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>38</b>
3.1 Noções gerais acerca do direito da personalidade e a apreciação do direito à privacidade .....	39
3.2 O direito à privacidade x o direito à herança .....	41
3.3 Os reflexos da sucessão na herança digital, quanto a violação do direito à privacidade e os danos de ricochete .....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

A Herança Digital é um tema recente e que vem ganhando grande proporção no Direito das sucessões. Afinal, a sociedade vem se modificando e seus avanços são notáveis nos ambientes virtuais e nos meios tecnológicos. Mediante isso, é dado ao Direito sucessório o encargo de regular as relações que envolvem os patrimônios digitais a serem transmitidos *post mortem*.

A tecnologia e o uso da internet vem se expandido de forma acelerada. Desse modo, observa-se que nas últimas décadas tem-se um acentuado número de acessos às redes sociais e em aplicativos com troca de mensagens/arquivos, além das plataformas de consumo.

Considerando que o âmbito virtual vem em uma crescente, na qual tem-se uma maior confiabilidade nas plataformas, surge o aumento das compras pela internet, a “televisão” passa a incorporar e se manter nas plataformas digitais, profissionais (influencer)<sup>1</sup> começam a ganhar ainda mais enfoque, além de, uma série de produtos e serviços que passam a serem facilmente encontrados na internet para uso e consumo, tem-se então, a mudança nos hábitos da sociedade.

No cenário atual, a sociedade se conecta simultaneamente com várias pessoas de todos os lugares do mundo, estabelece ainda, relação profissional, afetiva e de consumo, em que a troca dessas informações tornam fática a realidade física por intermédio das plataformas digitais de interações em tempo real.

As mudanças da sociedade para a era da tecnologia e a busca incessante em aperfeiçoar e incorporar todos os ambientes, a fim de suprir suas necessidades, trouxeram à tona a construção de um patamar elevado de bens digitais de valor econômico e efetivo. No entanto, as plataformas e as trocas desses dados, com e sem valor econômico, colidem com conteúdos sigilosos, que possam está armazenado nesses ambientes e que podem ferir a honra e a imagem do de cujus ou de terceiros.

Com isso, buscou-se reunir informações com a finalidade de responder a problemática trazida nesta pesquisa que é: Como conciliar o Direito à herança em seu formato digital e o Direito à privacidade de terceiros no trâmite sucessório?

É notável que essa discussão se impõe por não haver dispositivos legais

---

<sup>1</sup> Influencer- *Influenciador Digital, indivíduos que exerce influência ou liderança sobre potenciais clientes de uma marca.*

no código Civil que trata em sua especificidade sobre os bens armazenados no ambiente virtual. Sendo assim, a sucessão desses bens parte da ideia principal da herança real.

Deve ser levado em consideração que tais bens, por mais que não tenham valor econômico, fazem parte do acervo, patrimonial.

Destarte, no Brasil não há um pensamento concreto sobre herança digital e nem sobre a regulamentação desta, porém é comum visualizar a idealização de resguardar os bens fundidos nos ambientes virtuais e que tem propriedade imaterial.

Tendo em vista o que foi apresentado, o presente trabalho tem como finalidade analisar a herança digital em decorrência da sucessão hereditária, como objetivo principal de identificar qual direito deverá prevalecer mediante a problemática do acesso de conteúdos privados das plataformas digitais.

O tema é de grande relevância social e jurídica, na medida em que o patrimônio digital já se encontra requisitado nas sucessões e englobado nas partilhas.

Desse modo, o primeiro capítulo abordará sobre as transformações tecnológicas e ambientes virtuais, na qual a sociedade vem passando, além de, adentrar nas plataformas digitais, nos termos de uso, nas políticas de privacidade e entender como se dá a auto-regulamentação dos ambientes cibernéticos.

O segundo capítulo, buscou-se conceituar o que vem ser herança digital, partindo da sua importância no Direito da sucessão. Depois adentra-se no Marco Civil da internet e na lei de proteção de dados, além de explicar acerca dos bens com e sem valorização econômica, sem deixar de fazer uma análise de como é realizada a sucessão da herança digital no Brasil e no exterior.

No terceiro capítulo é posto sobre a divergência entre o direito à privacidade de terceiros e o direito sucessório, bem como, as noções gerais a respeito do direito da personalidade, dando foco ao direito à privacidade. Por fim, aborda a questão sobre os reflexos da sucessão na herança digital, quanto a violação do direito à privacidade e os danos de ricochete.

Para a elaboração deste trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que se funda na observação e experimentação. Desse modo, passa-se a eleger as hipóteses para testar a possibilidade de não restringir o Direito Fundamental à herança e o direito à privacidade, bem como, de não haver colisão entre eles. Sendo utilizado, artigos, livros, Constituição Federal, Lei de proteção de dados, Código Civil, entre outros dispositivos e legislações.

A busca por esses direitos vêm crescendo cada dia mais, apesar que, a maioria das plataformas não admitir a sucessão das contas por infringir a política de privacidade. É notório que já existem decisões que vão contra esse posicionamento, ocasionando assim a colisão dos Direitos, acima citados.

Diante disso, e pelo fato do Brasil não ter regulamentação específica sobre o tema, torna-se relevante para discussão, abrindo-se espaço para pesquisas e debates, já que, a Herança Digital proporciona um leque de possibilidades. Por intermédio disso, esse trabalho surge para trazer alguns conceitos e entendimentos, a fim de identificar qual decisão torna-se mais adequada para solucionar o conflito exposto.

## **1 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E OS AMBIENTES VIRTUAIS**

A tecnologia e a informação vêm transformando a realidade da coletividade humana e ganhando grande proporção em seus quesitos, devido a facilidade e a celeridade em enviar e receber informações, além de todo mecanismo tecnológico. Essa “era” se torna fundamental para a transformação da sociedade em relação a informação e suas tecnologias, na qual a sustentação dessa modificação dar-se-á através da internet.

Nesse sentido, cabe destacar as mudanças que estão ocorrendo nessa nova fase digital e em suma conceituar os ambientes virtuais com base nas redes sociais, uma vez que, essas plataformas se tornam cada dia mais habituais nas relações entre os indivíduos, sem deixar de analisar as diretrizes que versam pelos termos e políticas de privacidade as quais são reguladas pelos administradores das plataformas.

Assim, faz-se necessário a familiarização com alguns termos não muito usuais nos ambientes jurídicos.

### **1.1 Cibercultura e a nova fase da informação**

A cibercultura, a partir do contexto de Lemos (2010), é considerada reflexo ou fruto da cultura contemporânea, cultura essa que é propícia para que haja uma sociedade desenvolvida, além de que, isso se faz presente nos comportamentos e nas atividades sociais. Para o autor, a ligação entre a tecnologia digital e a contemporaneidade é fato elementar de uma nova relação social a qual resulta na conversação de um ciberespaço. Nessa fase de transformação e o vasto acesso a informação, trouxeram costumes e hábitos adicionais à vida e ao cotidiano de uma sociedade que era envolvida em torno do off-line.

Por sua vez, partindo da concepção dada por Araya e Vidotti (2010), a cibercultura na fase da informação tem seu aspecto notado através da transição cultural e da troca conexa entre a tecnologia, a sociedade e a cultura. As transformações dessas informações analógicas, para os suportes digitais mudam drasticamente os meios de criações intelectuais. Com isso, as chamadas TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação) dá ênfase nas modificações das informações e dos conhecimentos, traçando o cruzamento da sociedade e das

máquinas resultando em uma nova forma de interação, trazendo para essa fase variadas formas de conhecimentos.

Nunes (2016), ao referir-se sobre a nova fase da informação, tipifica esta como fenômeno econômico-cultural, pois salienta das inúmeras possibilidades que há nesse território, da rapidez no acesso, da expansão referente a comunicação e sobre as novas formas de consumo, entre outros aspectos. O Autor ainda se pronuncia a respeito do aprimoramento das experiências, no que tange à tecnologia digital e as informações, já que a internet passou a acompanhar e servir vinte e quatro horas por dia, em que a TCI (Tecnologia de informação e comunicação) está acirrada na busca de suprir a alta performance do cérebro em processar, transmitir, guardar e manipular informações.

Visto isso, os ciberespaços surgem em proporção da internet, da mesma forma nota-se a dominância dessa cultura. Pode-se considerar que seja um dos pontos principais que ultrapassa a produção cultural, já que visa facilitar a maneira de comunicação, tornando-a mais participativa e dando espaço para tendências como as redes sociais que é um imenso monopólio de telecomunicação. (CAMBOIM, 2011)

Apesar de abstrato, o ciberespaço por intermédio da internet é hoje um território consolidado e com vastos instrumentos de interações, os e-mails, o *Google Meet*, o mundo imaginário e entre outros. A cibercultura, não se enquadra como mera ampliação da cultura pós-moderna mais é considerada como o arquétipo da mesma, por se mostrar forte, influenciadora e consolidada. (LEMOS, 2010)

Fica claro que as mudanças sociais com as especificações da cibercultura e o englobamento do ciberespaço, vieram com o intuito de expandir e transformar os mercados. A cibercultura, juntamente com a fase da informação, sustentam gigantescas possibilidades de novas ideias podendo modificar ideologias que são pré-existentes e ampliar o conceito de rede de relacionamento que hoje já se faz bem vasto.

No entanto, ao avaliar as mudanças que decorrem dos movimentos tecnológicos, percebe-se através da menção feita pelos autores que o ciberespaço descarta a necessidade da presença física para estabelecer a comunicação como fonte de relacionamento. Essa mutação proporciona um viés que engloba a ideia de soluções de grandes problemas, mas se não houver a atuação da inteligência da sociedade a cibercultura pode se tornar apenas um movimento de desinformação e manipulação.

Com isso, faz-se necessário a exploração acerca dos bens digitais e em particular sobre as redes sociais que cinge sobre relacionamento, vale destacar que essa teve grande relevância na cibercultura, uma vez que os meios digitais são frutos de um ambiente criado em prol da agilidade e, da necessidade cada vez mais intensa e aprimorada da troca de informação.

## **1.2 Redes sociais**

Antes de adentrar para as redes sociais, é primordial o entendimento acerca dos bens digitais, com isso, ao analisar o Código Civil, verifica-se que ele implementa diversas classificações, porém, deixa a desejar a conceituação acerca dos bens. Pablo Gagliano Stolze e Pamplona Filho, ao falarem sobre bens, defendem que bem, de um modo geral se dar por toda utilidade que verse em prol do ser humano. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2018)

Logo delimitando, ainda mais o tema, Farias e Rosenvald (2018) traz uma conceituação específica acerca dos bens incorpóreos, que são aqueles bens que não possuem existência material, mas que sua visualização é possível, e sua existência é real, no qual a sua disciplina jurídica se dar através de exemplificações do direito autoral.

De outro modo, a definição dos bens digitais se aproxima dos bens incorpóreos, que segundo Tavares Júnior (2018) bens são aqueles que ora foram armazenados fisicamente e agora tem seu processo implementado nos ativos digitais. Com essa mesma concepção Fagundes Lara (2016, p.92) diz: “bens digitais são... quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets”.

Logo, é identificado que a doutrina analisa os bens digitais como bens incorpóreos que tenham ou não importância econômica, mas que de algum modo tenham utilidades ao autor, não necessariamente precisam serem mantidos nas plataformas on-line, no entanto há a necessidade de estarem dispostos nos aparatos eletrônicos.

Como visualizado acima acerca dos bens digitais a sociedade atual, está cada vez mais informatizada e célere, as redes sociais tornaram-se cada vez mais satisfatórias, devido ao seu rápido acesso na comunicação, com o ganho de tempo e gama de interações com diversos membros que possuem vínculo ativo com a

estabelecida rede. Sendo assim, as redes sociais proporcionam agilidade e promovem praticidade, já que podem ser portadas através de diversos meios eletrônicos e carregadas durante o dia a dia.

Atualmente, com a popularidade e funcionalidade que têm essas plataformas em concentrar milhares de internautas conectados em um ciberespaço, sua definição se dá através das modificações das relações entre a sociedade, uma vez que, é comum no digital o sujeito ter um alcance de um raio com vários amigos e no mundo real esse alcance ser restrito mantendo um número pequeno de relacionamentos, isso ocorre devido à grande abrangência de interconexões que as redes sociais tem potencialidade de adquirir, já que não impõe barreiras e sua comunicação é alastrada por todo o mundo. (MAGALHÃES, 2018)

No entanto, vê-se que as redes sociais mais utilizadas no momento são: o *Whatsapp*, *Instagram*, *Twitter*, *Facebook* e o *Linkendin*, essas redes se denominam por intermédio da comunicação, atraindo usuários devido a sua expansão e popularidade, além de trazerem as facilidades nas transações das informações que vão além das trocas de mensagens, possibilitando também o acesso às notícias, as postagem de fotos e momentos, às chances de localizarem empregos e etc... Hoje as redes sociais ultrapassam as limitações das trocas de mensagens e se complementa com meios que podem gerar capital, podendo citar como exemplo claro os influenciadores, já que a sua renda gira em torno desses canais. (MAGALHÃES, 2018)

Portanto, essas plataformas digitais são designada por serem compostas por comunidades de pessoas que não estão limitadas a estruturação, mas se limitam a partilharem valores e visualizarem nelas as trocas de interesses, essas redes estão compostas dentro da internet que é um espaço “aberto” na qual o mundo todo se utiliza, tornando a comunicação fácil, assim como Magalhães (2018) exemplificou na redação de seu texto.

Visto isso, Longhi (2011) faz alusão sobre as funcionalidades dos sites, das redes sociais, já que o ponto inicial se dá através de um dos domínios da Web, no qual o provedor denominado na figura por exemplo do “*Instagram*” possibilita a criação de um conta com acessos pessoais, que em tese apenas o responsável pelo usuário, deverá ter acesso sobre a administração do conteúdo de acordo com o regimento de cada fornecedor.

É preciso lembrar que, nas plataformas em comento, a sua ativação nos canais tem uma finalidade inerente/particular, apesar do conceito ser bem comum, o

objeto por inúmeras vezes tem a mesma finalidade. Essas redes podem funcionar via interações individuais, institucionais e podem também se constituírem de fatos observáveis e de modos práticos, podendo tomar como exemplo o que Moisés Lara (2016) situou no texto acima sobre a portabilidade do acervo nos meios eletrônicos.

Sem contar que, cada rede social segue uma tipologia específica, umas sendo projetadas para receber e enviar perguntas de usuários cadastrados e que possuem conexões a sua plataforma e também de outros usuários que não tem vínculo algum, como exemplo tem-se o *Twitter* que tem seu projeto emendado a essa tipologia e agregada com a publicação de pequenos textos. (ABREU, 2012)

Outro exemplo dado por Abreu é o *Facebook* e o *Instagram* têm a tipologia diferenciada do *Twitter*, na qual há várias formas de comunicação, seja por mensagens privadas, grupos, espaço abertos para postagens ou perguntas, divulgações de fotos e stories e com outras vastas possibilidades. Além de todo embasamento trago por meio desses canais, eles ainda dão a possibilidade de criarem extensões para jogos e aplicativos, em que se interligam e se fazem um só. (ABREU, 2012)

Ainda seguindo esse raciocínio, cabe aqui o entendimento sobre a tecnologia Streaming, já que ela é a responsável por enviar as informações denotadas de mídias tais como fotos, vídeos, áudios, filmes e arquivos por meio de dados, onde essa transferência é dada com o auxílio da internet e das redes de computadores. (COUTINHO, 2013)

Com o método Streaming o download em tempo real é fundamental para a funcionalidade dessa tecnologia, uma vez que, ela recebe e ao mesmo momento ela repassa ao usuário selecionado. Os serviços compatíveis com Streaming são diversos, passando por inúmeras plataformas como *Spotify*<sup>2</sup>, *Kindle*<sup>3</sup>, *Xbox live*<sup>4</sup>, *You tube* e tantas outras infinidades (COUTINHO, 2013)

Portanto, a interação por meio das redes sociais é uma ação que remete reflexão, já que ela pode ocasionar reação no processo de comunicação, visto que as relações que são desempenhadas entre os indivíduos se estabelecem intrinsecamente, no qual o indivíduo não pode partir da ideia de isolar a interação real

---

<sup>2</sup> *Spotify* é um serviço de distribuição digital de músicas, que disponibiliza podcast e vídeos.

<sup>3</sup> *Kindle* é um dispositivo direcionado para a leitura de livros digitais.

<sup>4</sup> *Xbox live* é um serviço de jogos on line, que disponibiliza que os usuários se conectem entre si.

(presente), já que a comunicação se dar por meio dos reflexos que são advindos da sociedade. (ABREU, 2012)

Com efeito, das redes sociais crescendo e ganhando um enorme espaço de mídia, mas, infelizmente essas plataformas ainda não garantem 100% de segurança aos seus usuários. Muitas das vezes, por desinformação o utilizador desses espaços virtuais são responsabilizados por imaturidades de uso, por disponibilizar várias informações no qual terceiros possam ter acesso.

Com essa desmaterialização da propriedade e com o gradual crescimento do dos bens virtuais por meio de serviços, tem-se a real necessidade de abordar e entender acerca dos termos de uso e as políticas de privacidade, as licenças e a auto-regulamentação dessas plataformas, sem deixar de dar ênfase ao assunto que refere-se sobre a segurança do usuário nos ambientes virtuais.

### **1.3 Termos de uso, política de privacidade e auto regulamentação dos ambientes virtuais**

Toda vez que o usuário entra em determinado site proveniente de serviços, é impactado em sua maioria, com uma série de solicitações que exigem a coleta de dados pessoais, além de serem contidos por um rol de cláusulas extensas que são associadas aos termos de utilização do serviço, necessitando esse, estar de acordo para usufruir dos benefícios, caso contrário, não tem como opinar ou deixar de concordar com o estabelecido. Já que os administradores das plataformas em comento, estabelecem os regimes nas quais os usuários serão obrigados a concordarem caso queiram utilizar-se da rede.

Como mencionado, além de não haver flexibilização dos termos impostos e por esses serem extensos, torna-se improvável a leitura pelos usuários, e os poucos usuários que se dedicam a essa leitura se perdem na linguagem rebuscada (técnica), dificultando o entendimento deste. Vale lembrar que, ao aceitar os termos aplicados, automaticamente se submete a firmar um contrato na qual deverá seguir o que ali está fixado.

Segundo descreve Gonçalves (2012) acerca dos contratos, esses seriam uma espécie de negócio jurídico, necessitando da anuência de dois ou mais envolvidos, e seus efeitos abordam a bilateralidade do que foi firmado, na qual menciona o mútuo consenso. Consenso esse que, ao se analisar os termos

empregados por essas plataformas, é identificado que na maioria das vezes a concordância é unilateral, já que apenas o fornecedor tem o direito de se posicionar.

Em contraponto, Barros (2018) faz o levantamento acerca do contrato eletrônico, no qual ressalta que é uma nova modalidade de contrato proposta, e que essa, se dá por vias eletrônicas e que apesar das características parecidas, esse não é direcionado a uma pessoa específica, no entanto, esses contratos foram desenvolvidos para se nivelar com o contrato comum, porém, tem como objetivo, simplificar e atingir o maior número de contratantes.

Sustentando ainda sobre os contratos eletrônicos o Código de defesa do consumidor no art.54 complementa “Contrato de adesão é... estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. (BRASIL, 1990, p.749) Como visto, neste contrato não há o que se questionar sobre ajustes.

Porém, a Lei de nº 11.785 de 2008 introduz a necessidade de tornar claro e legível o que se encontra empregado nos contratos de adesão. Nunes (2011) ainda faz comentário sobre essa edição do §3º da mencionada lei, já que, por mais que se imponha tamanho da fonte, poderá o fornecedor se utilizar de má fé e expor fontes que dificulte a leitura.

O usuário muitas das vezes se abstém em ler os termos, porém, marca a opção que concorda com o conteúdo estabelecido para a utilização dos serviços, para se utilizar da finalidade imediata das plataformas e não que realmente esteja de acordo com o referido termo, esse tipo de contrato eletrônico proporciona de certo modo instabilidade para quem contrata.

Ainda nas disposições destes termos, constam cláusulas nas quais impedem que o usuário transfira seus direitos e deveres inerentes ao contrato firmado. (POLÍTICA DE DADOS, 2018). Devendo aqui haver um controle maior por parte do ordenamento jurídico brasileiro para assegurar que o administrador não se sobressaia pelo contratante.

Visto isso, Magalhães (2018) também explana sobre a política de dados, já que essa, busca acoplar as referências essenciais para o uso da plataforma, as informações são estruturadas com uma variação de atos apanhado através do compartilhamento de conteúdo, ativação sobre a localização, recebimento e envio de mensagem, busca por pessoas ou produtos de relevância ao usuário, pesquisas de

páginas e propagações de hashtags<sup>5</sup>, além, desses meios de apanhar as informações, são utilizados meios indiretos sobre as ações feitas pelo usuário na internet, como compras, e outras atividades.

A autora ainda subscreve sobre a coletas de dados pelos administradores, uma vez que, essa coleta, visa proporcionar uma experiência agradável, além de, personalizar os meios e possibilitarem sugestões de conteúdos relevantes ao usuário, possibilidades essas que outrora são repassadas aos parceiros dos administradores das plataformas. Os termos de uso e as políticas de privacidade regem os dados e as coletas realizadas por meio do contrato ou das informações repassadas. (MAGALHÃES, 2018)

Em complemento, tem-se a auto regulamentação dos espaços virtuais, uma vez que essa, se auto regula e se associa as redes sociais, além de estabelecer os termos de uso e as políticas de privacidade, já que o usuário se torna refém em concordar com a situação para se utilizar do serviço.

Para melhor entendimento o dicionário de português on-line atrela o significado referente a auto regulamentação que é a “Ação ou efeito de se autorregular, regular a si mesmo sem intervenção externa...”. (DICIO, Sem ano). Partindo desse conceito, pode-se analisar que muitas plataformas se dão por auto regulamentável e auto suficiente.

Muitas das vezes, esses ambientes virtuais elaboram regras e as implementam sem que haja a participação das leis ou do ordenamento jurídico brasileiro, além de conter termos que confronta as leis. Por fim, acabam criando situações que nunca passaram pelas tratativas do judiciário e nem há respaldo pelo ordenamento jurídico. (MAGALHÃES, 2018)

Com isso o Juiz de direito Reinaldo (2016) menciona sobre alguns entendimentos acerca da auto regulamentação ao destacar o entendimento do autor Lawrence Lessig, que considera que as relações sociais, por serem constituídas por meio do ciberespaço e são regidas pelas normas apropriadas desses ambientes, assim como dá relevo ao seu pensamento ao mencionar sobre haver um conjunto de normas que estrutura o ciberespaço e que regula as ações e relações virtuais, Demócrito adentra nesse viés, discutindo o papel do Estado, já que atualmente é o

---

<sup>5</sup> *Hashtag, são palavras-chave ou termos associados a uma informação, tópico ou discussão que se deseja indexar de forma explícita sobre as plataformas.*

único que tem o poder de redigir normas/leis que possam regular o ordenamento.

Reinaldo (2016) ainda diz que apesar da auto regulamentação da internet apresenta-se assustadora em alguns momentos, destituir isso não será uma medida que terá grandes efetividades, uma vez que, o poder Estatal não traria solução rápida para suprir as necessidades que a internet busca e também não teria a possibilidade de ser tão célere quanto a ela para fundir as alterações legislativa, daí observa-se que essa regulamentação entraria em obsolescência.

Sendo assim, analisado que os administradores dessas redes sociais implementam políticas de privacidade e termos de uso que abrange um todo e muita das vezes torna-se incompatível com o regulamento local.

Santos fala sobre a importância de haver a conversação entre o Estado e as entidades prestadoras de serviços, com o intuito de trazer a melhor solução, em sua visão, o poder estatal deveria ampliar as normas, para que não ficasse tudo sobre responsabilidade da internet (cibercultura) e de seus representantes, essa junção é conhecida como co-regulamentação que é a incorporação das leis gerais com o auto regulamento dos ambientes virtuais. (SANTOS, 2016)

O autor ainda parte do pressuposto de que, enquanto não houver uma atuação ativa do Estado em se impor e se adaptar às novas tendências que estão se expandido com o ciberespaços, as administradoras das plataformas e sites continuarão a fazer adequações e introdução de suas normas e de suas políticas, logo, os usuários que são os únicos afetados, deverão continuar aceitando o que é imposto para se utilizar dos serviços agregados nos ambientes virtuais. (SANTOS, 2016)

Já Magalhães enxerga a necessidade do poder estatal na criação de normas jurídicas que sejam aplicadas de modo geral e que essas normas se aproximem do ponto de vista tecnológico, para que intimem os fornecedores de serviços (agentes privados) a priorizarem os costumes e práticas que se adequem a cada legislação. (MAGALHÃES, 2018)

Portanto, a posição aplicada por Magalhães e a sugestão dada por Santos se fazem essenciais quando o ponto de partida se dar pelo usuário que não tem muitas escolhas e que por sua vez tolera imposições autoritárias para se manter ativo em um espaço que hoje é irrefutável para as demandas e mudanças que a sociedade vem passando.

Consequentemente, mesmo que as circunstâncias se deem como

diferentes e assemelhe desregular, é verídico que aos poucos os indivíduos e a sociedade estão saindo da condição inativa e estão migrando para a era da usabilidade e informação, com isso, estão transferindo, além da, conversação e dos relacionamentos, as suas vidas de modo geral para o virtual, em razão da praticidade.

No Brasil, apesar de ter a Lei de nº 12.965/2014 (Marco Civil na Internet), consegue-se analisar disposição de uma quase não responsabilidade jurídica dos intermediários online que hospedam ou republicam o discurso na internet. Aos poucos, é vista a discussão, em torno de uma nova forma de regulamentação do ciberespaço, tendo em vista que o Marco Civil foi promulgado em 2014 e porventura se ele tivesse entrado em vigor em 1998 haveria hoje no cenário jurídico uma outra discussão. (CAMBOIM, 2011)

Além de se verificar o grande desinteresse dessas empresas administradoras de serviços, há muitas questões envolvidas que precisam ser analisadas na sua peculiaridade, visto que se tem vários preceitos a serem discutido e um deles é referente às empresas buscarem alternativas que possam solucionar problemas levantados pelos usuários.

## **2 HERANÇA DIGITAL E SUCESSÃO**

Compreendendo que grande parte dos arquivos armazenados na internet (ciberespaços), se mantém mesmo após a morte do seu titular, faz-se necessário o entendimento de como vem sendo realizada a tutela desses bens, elencado também, os direitos que versam nesse âmbito, uma vez que, a situação desses dados é de interesse social quando nota-se as mudanças que vêm ocorrendo na sociedade.

Mediante a isso, a morte do usuário traz portanto um ponto de interrogação na qual prevalece através da destinação que será dada aos dados que seguem armazenados nas plataformas digitais, ou seja, herança digital. Sendo assim, surge a necessidade de aparato jurídico para solução dessa problemática, na qual o direito sucessório encontra-se totalmente interligado para essa discussão.

Posto isso, é essencial analisar e entender a herança digital e as suas propriedades, os bens com e sem valor econômica, além de traçar um percurso entre a lei do Marco civil da internet e a proteção de dados, por fim, assimilar como é realizado a sucessão da Herança digital no Brasil e no exterior.

### **2.1 Herança digital e as propriedades no âmbito virtual**

Acerca da Herança digital, vale salientar que esta, compreende tudo aquilo que o indivíduo/usuário cria, compra, pública e comunica nos ambientes virtuais, nas quais seguem abrangidos com o status de herança digital e devem assim, serem tratadas como tal, mediante as suas especificidades. (FARIA, 2019). Portanto, ao se analisar o dia a dia de um indivíduo, é bastante visível que sua rotina circunda pelas vias digitais, seja de forma direta ou indireta, por exemplo: os aparelhos lançados, as tecnologias apuradas, as redes sociais, e entre outros tantos modos cerca e deixa os indivíduos à mercê dessa tecnologia e do ambiente incorporado por ela.

Sendo assim, Silva pondera que a herança digital é composta por todo legado virtual que o usuário disponibiliza em nuvem ou conserva armazenado em dispositivos eletrônicos e que logo após a sua morte, se compõe a fazer parte da herança digital. (SILVA, 2014)

Essa é uma questão, diga-se de passagem bem corriqueira, a partir do momento em que, é explícito que o comportamento da sociedade se modificou com o decorrer dos avanços tecnológicos, bem como todos os dias os usuários vem criando

bens digitais e não satisfeito introduzem a compra, logo, embute valor econômico em objetos intangíveis.

Condizente a isso Oliveira, especifica que essa herança é composta por um amontoado de informações que versam sobre os indivíduos nos meios virtuais, fixados pelas redes e ativos digitais. Em outro modo, engloba tudo que o de cujus deixa em suas contas e plataformas, sendo composta tanto por bens de valor econômico como os bens de valor sentimental. (OLIVEIRA, 2015)

Já para Santos, a herança digital é constituída por e-mails, fotos, vídeos, áudios, contas digitais, ficheiros, e-books, jogos e etc.. Para ele, a herança digital é tudo que possa ser considerado importante para a nova atualidade vivenciada e pondera ainda que a herança digital deve ser considerada também como um repositório de futuras heranças. Massifica ainda o autor, sobre a obscuridade da sucessão e destinação desses bens após a morte. (SANTOS, 2014)

Segundo Cadamuro (2019), a herança digital é compreendida através do conteúdo imaterial, incorpóreo e intangível, de titularidade do de cujus, em que é composto pelo acervo de bens virtuais, que foram acumulados e armazenados pelo falecido no decorrer de seu trajeto no plano digital.

Por sua vez, a herança digital poderá ser considerada através de sua totalidade de bens, na qual o de cujus conquistou dentro do espaço cibernético, tudo que foi compartilhado, armazenado, comprado, publicado e adquirido, integram ao acumulado dessa herança, se assim forem armazenados/acomodados nas plataformas, como também nos dispositivos eletrônicos, tais como smartphone, tablets, dentre outros. Desse modo, pode-se verificar que esse patrimônio é composto pelo compilado de bens que possuem valor econômico, informacional e até mesmo o sentimental, ressaltando a necessidade de resguardar os bens personalíssimos inerentes ao falecido e a terceiros envolvidos.

Tartuce, também faz suas primeiras considerações acerca da herança digital e explana que, com a chegada das novas tecnologias, principalmente com o surgimento das redes sociais na qual tem-se a comunicação virtual, houve a necessidade de modificar e debater acerca do Direito vigente, essa modificação teve maior direcionamento ao direito privado, portanto, o direito da sucessão se tornou alvo de grandes discussões devido a transmissão desse novo molde de herança. (TARTUCE, 2018)

É perceptível que no Brasil além de não se ter uma legislação que

regulamente a herança digital, também não se tem uma definição de fato, sobre o que essa herança engloba. A herança digital se dar através de rol extenso, igualmente a aceção dar-se-á por vários moldes, contudo a magnitude dessa herança se torna importante para a posição que a sociedade está assumindo na atualidade.

Assim, faz-se essencial propalar acerca das propriedades no âmbito virtual, uma vez que, se trata de um direito real, que contém uma expressiva interpretação conforme será salientado nos parágrafos abaixo.

Hoje em dia, o Código Civil de 2002 em seu art. 1.228 dispõe sobre a propriedade em geral, não dando ênfase de forma explícita sobre a propriedade localizada nos ambientes virtuais, porém, o legislador passa as faculdades que são dirigidas aos proprietários e com isso, amplia as interpretações acerca dos modelos dessas propriedades.

Farias e Rosenvald listam que nos últimos anos as propriedades ganharam outras formas e valores, onde se atrelou ao dinheiro, conhecimento, tecnologia e bens intangíveis, ocupam menos espaço, dando lugar para outras dimensões adentrarem, tudo isso, devido a tecnologia que se faz cada vez mais presente na sociedade e difunde altos valores imateriais. (FARIAS E ROSENVALD, 2011)

A UFAL<sup>6</sup>, através do centro de pesquisa e inovação, define a propriedade intelectual como mecanismo de direito correspondente a atividade do indivíduo, no qual se contempla “às descobertas científicas... às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial”. Desse modo, pode-se compreender que ao se tratar de propriedade intelectual, essa vincula-se aos bens virtuais.

Com isso, esses bens e produtos que são traçados pela intelectualidade do usuário/indivíduo transmite-se aos herdeiros. (FARIAS E ROSENVALD, 2011). Essa concordância também tem vínculo com a Constituição Federal em seu Art. 5º, incisos IV e XXVII, quando considera permanente os direitos patrimoniais e morais que estão embutidos pela propriedade intelectual do titular. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, Pasa enfatiza a necessidade de verificar se a propriedade do âmbito virtual é passível de posse, dado que, a propriedade “real” que é instituída

---

<sup>6</sup> UFAL – Universidade Federal de Alagoas.

pelos bens corpóreas e semi corpóreas, são suscetíveis. Devido a isso, a autora faz a consonância do art.1.196 junto com o art.1.228 do Código Civil, e interpreta que inicialmente, todas as coisas (propriedade/bens) independentemente de serem corpóreas ou incorpóreas são passíveis de posse. Assim, alega que na Constituição brasileira consagra o direito de propriedade, estendendo-se esta proteção aos conteúdos virtuais. (PASA, 2016)

Portanto, nota-se que os bens virtuais a cada momento ganham mais importância na sociedade atual, uma vez que, muitos indivíduos se realizam economicamente, socialmente e culturalmente nesse ambiente. Havendo uma grande demanda de comandos legais que tem fundamentos direcionados aos comportamentos e práticas dos negócios eletrônicos e digitais. (PASA, 2016)

Ainda com relação aos bens virtuais, a sociedade é impactada de forma negativa com a legislação brasileira que não tem regulamentação específica para esses ambientes e bens, porém, como visto anteriormente, alguns autores trazem a definição dos bens e propriedades virtuais.

Com isso, Lopes entende, que esses bens na hipótese de haver testamento deverá ser transmitido aos herdeiros, e na falta deste, deverá ser posto no inventário para depois ser feito a partilha integral. (LOPES, 2018)

Essa ausência de regulamentação, deu-se devido a legislação brasileira não conseguir acompanhar a mutação ágil do desenvolvimento digital, causando assim, insegurança, uma vez que as empresas prestadoras dos serviços e dos ambientes digitais se autorregulam e impõe regramentos que não condizem com o padrão de normas adotadas pelo país.

Assim, pode-se apontar o receio e a fragilidade que há no judiciário brasileiro ao receber casos que permeiam sobre a herança digital, isso é observável quando se depara com julgados acerca da herança, na qual se tem decisões divergentes, em que cada Juiz decide de acordo com seus conhecimentos e preceitos referente ao tema.

É visível que, o caminho mais prático e eficaz no momento, seria destinar os bens digitais por meio de testamento a quem se deseja, mas, vale lembrar que o brasileiro não possui o hábito de testar e com isso, seus herdeiros ficam reféns das decisões dadas pelos magistrados, entretanto, os julgadores não podem sofrer dessa negativa, haja vista que não se tem regulamentação para seguir e fundamentar o caso concreto.

Assim, é significativo compreender o paralelo da introdução do marco civil da internet e da proteção de dados, uma vez que esses dois componentes trazem minúcias que podem ajudar nesse enfrentamento.

## **2.2 Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e Proteção de dados (Lei nº 13.709/2018)**

Como já dito sutilmente no tópico anterior, a legislação brasileira ainda não tem uma regulamentação expressa sobre a herança digital, porém, tem-se alguns dispositivos na Constituição Federal e no Código Civil que regulam em linhas gerais a herança, óbvio que não trazem especificamente conteúdos voltados a herança digital, no entanto, serve como parâmetro basilar.

A Lei nº 12.965/2014 conhecida como Marco civil da internet, teve sua criação com o intuito de regular por meio de seus princípios e garantias o uso da internet, em que esta, visa resguardar os direitos e deveres dos usuários e das empresas promotoras dos serviços on-line. O seu art. 1ª diz: "... princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria." (BRASIL, 2014)

Referente a isso, Pereira coloca que, a primeira lei no mundo a legislar sobre os direitos e deveres dos indivíduos que utilizam-se das redes, foi o Marco Civil da internet. E para a divulgação dessa legislação, foi realizado um evento de alta visibilidade, no qual foi considerado um feito histórico para o mundo virtual. Também conhecida como a Constituição virtual, a referida lei é ordinária, não contendo atributos que é inerente da Constituição Federal. No entanto, vale ressaltar que para essa lei, houve grandes expectativas, já que se esperava o fim da insegurança jurídica. (PEREIRA, 2018)

Já Cadamuro, ao falar sobre o marco civil da internet enaltece que essa lei, por ser recheada pelos princípios congruentes da Constituição Federal, na qual estão embutidos a liberdade de expressão, a privacidade, neutralidade e entre outros princípios que resguardam os direitos dos indivíduos que ali se conceituam, assim, também dispendo sobre as sanções a serem aplicadas a quem não cumprir com o estabelecido. (CADAMURO, 2019)

Em contraponto, Teffé e Moraes (2017) consideram que o marco civil da

internet foi uma iniciativa provedora e original para regular os inúmeros conflitos de uma sociedade digital e que essa lei tem como objetivo maior, tutelar o direito da personalidade no ambiente virtual, em que há dois pontos a serem respeitados que são os provedores dos serviços e os usuários desses meios.

Nascimento, ao retratar sobre a lei em questão, entende que esta, foi consolidada em virtude de amparar o direito da privacidade virtual, há determinações sobre o prazo de armazenamento dos dados passado ao servidor e impõe sigilo total sobre as informações, denota a autora que esse patrimônio poderá ser destituído de forma totalitária caso não seja expressa a vontade do de cujus, sem que haja interferência e consentimento dos herdeiros. (NASCIMENTO, 2017)

O marco civil da internet, apesar de não englobar o ambiente digital no geral, foi considerado um grande avanço para o Direito brasileiro e em especial para o Direito digital que teve uma maior visibilidade. A autora acentua também que os usuários da internet estão longe de ter uma legislação que se faça satisfatória, visto que os direitos sucessórios vem sendo ignorados, e não estão adentrando nas desavenças como também outros temas que são incontestáveis a discussão devido a sua urgência. (NASCIMENTO, 2017)

Tomasevicius entende que o MCI<sup>7</sup> é uma lei sem quaisquer conteúdo normativo, haja vista que, essa lei não teve nenhuma modificação para o âmbito digital, diante de que, os arts. e incisos desta lei apenas repetiu o que outros dispositivos já regiam e os que não estavam embutidos no seu regramento é considerado óbvio, para o autor, a lei do MCI deveria inovar e resguardar os direitos que estão dispersos no ordenamento jurídico pátrio. A crítica levantada por ele, é que o legislador não positivou uma lei que solucionasse o problema que incumbi a internet no Brasil, apenas copiou o que já havia sido positivado. (TOMASEVICIUS, 2016).

É evidente que o marco civil da internet não trouxe total amparo acerca das discordâncias traçadas pelas redes sociais e seus ambientes, já que mediante aos artigos desta lei, ele não dispôs sobre a sucessão do acervo digital, além de que, o MCI embora tenha traçado um percurso até vitorioso, impacta diretamente nos interesses empresariais, na qual deixa em aberto vários debates relacionados aos registros, comunicações, neutralidade e requisição judicial sobre tais fatos, apesar de

---

<sup>7</sup> MCI - Sigla referente a Marco Civil da Internet

tudo a lei do Marco civil da internet não escapa das críticas, devido à ausência em equiparar a totalidade do âmbito virtual.

Em outra frente, tem-se a lei nº 13.709/2018 que se refere a proteção de dados pessoais, na qual demonstra que sua regulamentação sai da zona do direito privado e invade outros âmbitos, uma vez que, essa veio para desenvolver os mecanismos de democracia e mostrar que o usuário é o real detentor de seus dados, já que contém disposições que objetivam a proteção e o fortalecimento desses indivíduos acerca de suas informações.

A LGPD<sup>8</sup> no seu artigo 5º, faz a consideração dos dados pessoais e de sua aplicabilidade, além disso, traz em si a definição sobre esses dados nos incisos II, III, IV e XI, dados esses que são subdividido em sensíveis, anonimizado, dados anonimizado e banco de dados, em sentido amplo. (BRASIL, 2018). Serão abordados a seguir.

A aplicabilidade desta lei, está expressa do art. 1º ao 3º, que traz hipóteses que são exigíveis de consentimento expresso do usuário sobre a utilização de seus dados, já o art. 4º desta mesma lei, informa quando essa regra não será aplicada, noutra hora, a LGPD aborda todo o ambiente digital/virtual.

Vieira fala sobre a distinção dos dados pessoais e diz que esses dados são o conjunto de informações que podem retratar uma determinada pessoa, sendo eles, subdivididos nos dados pessoais que refere-se ao nome, sobrenome, data de nascimento e etc, os dados sensíveis, que é visto por um ângulo subjetivo por tratar comportamentos e por ter um potencial lesivo alto, portanto nesses dados a aplicabilidade da regras deve ser mais rígidas, já quanto aos dados anonimizados esses entende-se por não ter potencial lesivo, uma vez que, o titular não é identificado, por fim, o anonimizado é definido como um protocolo para assegurar a proteção dos dados. (VIEIRA, 2019)

Segundo Sauer, os dados pessoais é composto por qualquer informação que verse sobre o indivíduo seja ele, pessoa física ou jurídica e salienta ainda que quaisquer informação que contemple a identificação do titular é considerada como dados pessoais. Para o autor, esses dados possuem informações valiosas nos quais os fornecedores podem utilizar-se para realizarem cruzamentos de informações e

---

<sup>8</sup> LGPD - Sigla da Lei geral de proteção de dados pessoais

desenhar os perfis dos usuários, salienta também que, a divulgação dessas informações podem causar frustração ao indivíduo, quando essa, expressar sobre sua sexualidade, religião, raça e etc. (SAUAIA, 2018)

O Autor, além do mais, enfatiza sobre a violação dos dados pessoais, na qual, nenhuma lei vigente explana a respeito de impedir a violação da privacidade do indivíduo pela coleta de dados, destaca que, o problema torna-se maior e mais desolador quando há a incompreensão do fato e infringem à privacidade e demais direitos originários da personalidade. Com os avanços tecnológicos, a captação de dados se torna massiva e gera ainda mais, extensas incertezas quanto a utilização dessas informações. (SAUAIA, 2018)

É perceptível que a Lei geral de proteção aos dados pessoais transformou a certo modo a lei do Marco civil da internet, apesar das duas leis se complementarem, ainda não abrangem o aparato legal no qual necessita-se, mas, conseguiram atribuir maiores responsabilidades a quem utiliza os dados por meio digital. Na medida que, as políticas das empresas vem sofrendo modificações para se adequar quanto a tratativa dos dados dos seus clientes e usuários.

A sociedade atual, apesar de ser munida por informações a todo tempo, tem dificuldade em discernir os limites da atuação que é concedida aos provedores dos ambientes digitais em relação às informações pessoais. A conjunção da LGPD com o MCI está sendo efetiva quando se analisa a contemplação em preservar a imagem, a honra e demais princípios assegurados aos usuários. Lembrando que a população está cada vez mais dinâmica e informal devido ao amplo acesso à internet.

O marco civil da internet, poderia sim, ter sido mais assertivo, no entanto com a chegada da LGPD a MCI conseguiu ter um pouco mais de anuência e seu desenvolvimento tem sido mais assertivo, já que este conta com a participação ativa da população intelectual. A lei do MCI trata sobre a neutralidade da internet e traz a igualdade no tratamento desta e a LGPD busca acirradamente mecanismo que auxiliem na proteção à privacidade dos dados dos indivíduos, lembrando que ambas trazem sanções aplicáveis aos casos que violarem as normas.

### **2.3 Bens digitais com e sem valorização econômica**

No Brasil, a herança digital é composta pelo acúmulo de bens imateriais/intangíveis que tem seu armazenamento em nuvem ou em dispositivos

eletrônicos, como já salientado. Em prol disso, o mundo digital se demonstra ágil, envolvente e sufocante, já que o ordenamento jurídico não consegue atender as demandas associadas a esse universo com a velocidade que o digital se desenvolve.

Destaca-se a respeito dos bens digitais, que esses são dissolvidos e classificados por bens suscetíveis com valorização econômica e os insuscetíveis de valorização econômica, e essa classificação se faz importante pois seguem orientações distintas no direito sucessório, sendo de real importância a diferença uma da outra.

Cadamuro ao falar sobre bens suscetíveis de valorização econômica, considera-o por todo conteúdo imaterial, que detenha como titular o de cujus, na qual engloba senhas, contas das redes sociais e das demais plataformas, para o autor os bens sem valorização econômica se dar por bens personalíssimos, em que o acesso a esses bens é restrito, uma vez que envolve conteúdo particular. (CADAMURO, 2019)

Já Barbosa, faz o levantamento em que a doutrina civilista tem como padrão apenas os bens que contém valor econômico envolvido, devendo constituir o espólio do falecido e ser partilhado na sucessão. Demonstra ainda a autora, que as plataformas digitais vem se difundido e alastrando em vários ramos, assim empresários e freelancer<sup>9</sup> ganham espaço nos setores da economia, já que são pagos por meio da composição desses bens/plataformas. (BARBOSA, 2017)

A autora também fala dos bens digitais com valorização econômica e diz ser um rol exemplificativo, dando como amostra as *Bitcoins*<sup>10</sup>, *Paypal* que funciona como carteira de fundo virtual, as plataformas da *Amazon*, *Itunes*, *Google play*, já que proporciona o acesso a compra de bens digitais. (BARBOSA, 2017)

Em contrapartida, Passos atrela os bens com valorização econômica sobre os sites de e-commerce<sup>11</sup>, que enquadra compra de produtos, marcas, livros, músicas e etc. E os bens sem valorização econômica são aqueles que não possuem valor (preço) embutido, no entanto, tem valor subjetivo, moral, como troca de mensagens, fotografias, áudios e demais conteúdos pessoais do titular. (PASSOS, 2017)

Logo, o legado produzido no ambiente virtual tem uma rápida expansão, e

---

<sup>9</sup> *Freelancer* - é o termo em inglês que denomina o profissional autônomo.

<sup>10</sup> *Bitcoins* - é uma criptomoeda descentralizada ou um dinheiro eletrônico.

<sup>11</sup> *Paypal* - o comércio virtual ou venda não-presencial, através de equipamentos eletrônicos.

por mais que tenha ou não valor econômico, essa herança torna-se cada vez mais difícil de ser desmembrada do real o digital, de valor, sem valor. Apesar da ausência normativa, alguns magistrados já expressam suas opiniões acerca dos bens virtuais e uma delas é que a herança digital possui natureza personalíssima. (FRANTZ, 2019)

Em ambos os casos exemplificados há a recomendação que se haja testamento, para que o titular fique respaldado do que ocorrerá com seu acervo digital após a morte, uma vez que, é interessante que o de cujus escolha a destinação que se dará, já que, a ausência do testamento acarretará uma série de transtornos.

Considerando tudo que foi elencado, o tópico posterior irá tratar acerca da transmissibilidade dos bens digitais, levando em consideração seus herdeiros e as peculiaridades da herança que não tem valor econômico, assim, comparar como é realizada essa sucessão nos moldes da legislação brasileira e de outros países, além de, elementar vagamente sobre o projeto de lei que tramita na Câmara.

## **2.4 Sucessão da herança digital no Brasil e no Exterior**

Os bens digitais, por muito tempo foram excluídos da herança por não serem considerados patrimônio. Mas, com a transformação da sociedade e devido aos óbices, houve a necessidade da mudança para assim analisar os bens cibernéticos. A grande parte da população nunca parou para pensar no que vai acontecer com a sua vida digital após a sua morte e isso é considerado normal.

Nota-se que cada vez mais, o aumento das demandas no judiciário brasileiro em relação as famílias que solicitam os acessos a herança digital do de cujus. Essa discussão acerca da herança digital está sendo muito questionada tanto no Brasil como em outros países do exterior. Ressalva que essa problemática se dar, devido ao levantamento da herança digital não se vincular exclusivamente aos bens patrimoniais.

Vale destacar que, na falta do testamento a herança digital com valor econômico agregado, fica condicionada a colação de bens que serão distribuídos futuramente aos herdeiros legítimos, conforme dispositivo 1.788 do Código civil. (BRASIL, 2002)

Para Lima, o direito sucessório vem sendo desafiado a se remodelar para atuar com as inúmeras possibilidades de patrimônios que estão surgindo, como exemplo a herança digital, que até pouco tempo atrás não era nem imaginada. O autor

salienta, sobre o descaso que o titular desse patrimônio ainda tem, por não se prevenir e elencar a destinação desses bens, já que na sucessão, por muitas vezes, a família não tem conhecimento da existência desses bens e com isso eles ficam perdidos e abandonados no espaço cibernético. (LIMA, 2016)

Sobre a sucessão dos bens, o autor ainda comenta que em decorrência da lei, essa herança deverá ser destinada aos herdeiros e levar em consideração as regras estabelecidas pelo direito da sucessão, obedecendo o regimento de haver ou não o testamento. (LIMA, 2016)

Félix comenta sobre o tratamento da sucessão da herança digital no estrangeiro e enuncia o caso em que uma mãe após a perda do seu filho, ganhou acesso total as contas digitais do jovem, na qual a justiça liberou esse acesso pelo prazo de 10 meses. Esse caso abriu precedentes judicial aos legisladores americanos. (FÉLIX, 201?)

Em decorrência a isso, no ano de 2010 no Estado de Oklahoma foi aprovado uma lei que impõe que o executor do testamento também tem o direito de administrar as contas virtuais. Em Nebraska é discutido uma lei semelhante em que dar o acesso aos amigos e parentes para gerir o legado digital. (FELIX, 201?)

Já nos Estados Unidos, um dos primeiros casos que fora discutido pelo ordenamento jurídico, foi o da família de um militar, que recorreram à justiça pleiteando os acessos a todos os conteúdos que se estabeleciam no e-mail do rapaz, a justiça deliberou o acesso a família e transmitiu esse direito a eles. Logo, o magistrado não seguiu o que é disposto pela auto-regulamentação das plataformas. (ATHENIENSE, 2011)

Na Alemanha, há o caso da jovem que morreu no metrô de Berlim e a mãe com o intuito de obter informações sobre a morte, recorreu à justiça pleiteando os acessos das contas. O julgamento feito em 2015, decidido em primeira instância a favor dos pais e foi estabelecido que assim como todo conteúdo analógico é herdado, o digital deverá seguir o mesmo padrão, alegando que esse acesso não violaria os direitos pessoais da falecida, e assim proferiu na decisão que, “cartas e diários são herdados independentemente de seu conteúdo, mas e-mails e mensagens privadas no Facebook, não?!” (FOLHA, 2017)

Já no Iraque, veio à tona o caso do soldado americano Justin M. Ellsworth, no qual foi morto e a sua família recorreu ao judiciário solicitando o acesso a conta do e-mail para que preservar o conteúdo que lá estava armazenado, no entanto, a

provedora do serviço Yahoo, argumentou que o e-mail é uma comunicação privada e deve ser respeitada a confidencialidade estabelecida entre a empresa prestadora de serviço e o usuário. (RIBEIRO, 2016)

Atualmente, no cenário brasileiro, a discussão da herança digital necessita de um posicionamento e interpretação do julgador, uma vez que há a necessidade da análise do caso concreto para o posicionamento. Por exemplo, o caso da mãe que pleiteou junto ao Facebook a exclusão total da conta de sua filha, em razão de inúmeras postagens de fotos e vídeos da jovem, a qual trazia sofrimento maior a mãe. Porém o Facebook negou o pedido, a empresa, insistiu mais uma vez que a conta seria transformada em memorial. Em idas e vindas, a Juíza Vânia de Paula da 1ª Vara do juizado central de Campo Grande, sentenciou em favor da mãe e solicitou o cancelamento imediato do perfil, caso descumprido a Juíza ainda acrescentou multa de 500 reais por dia de desacato. (SILVA, 2014)

Por fim, cabe mencionar sobre o projeto de lei nº 5.820 de 2019 que tramita na câmara dos deputados, projeto esse que visa tratar sobre a herança digital ao incluir no Código Civil o codicilo em vídeo, a proposta é que tenha-se um mídia compatível com o ambiente virtual a qual computadorize a vontade do titular, inclui também a presença das testemunhas se assim houver necessidade. Essa PL define como herança digital, os vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na internet ou em nuvem. No entanto, o projeto de lei aguarda o posicionamento do relator da CCJ da Casa. (JORNAL JURID, 2020)

O Direito não necessariamente precisa se refazer para atender às novas demandas que a ele estão sendo pautadas, mas precisa se estruturar para atender as necessidades dessa nova ferramenta de vida, já que a era da informação, permite deixar um legado grande e de valor econômico plausível, é algo desafiador para os ramos do Direito brasileiro. (SILVA, 2014)

Se realizado uma análise superficial, praticamente tudo que envolve o dia a dia do indivíduo requer a envoltura do meio digital, sejam por intermédio dos aparelhos tecnológicos ou pelas redes sociais, enfim a cada momento a tecnologia consegue deixar a sociedade a mercê dela. As mídias digitais já são consideradas como patrimônio, e não só de valoração sentimental como também com valor econômico, já que a internet virou um grande mercado financeiro.

Diante das diversas formas que há de armazenamentos do patrimônio nos espaços cibernéticos, a herança digital vem à tona e relaciona o interesse social em relação a sua proteção das redes sociais no que tange às normas de direito sucessório. Exemplo relacionado a isso, consta na possibilidade da transmissão após a morte do de cujus das redes sociais para os herdeiros do de cujus.

A sugestão aqui atribuída, seria a implementação de mecanismo mais assertivos nas plataformas, algo objetivo que expresse clareza e mantenha atualização remota pré-estabelecida, além de termos de fácil compreensão e a utilização do visual Law, buscando elementos visuais para tornar o Direito e Deveres do usuário claro e compreensível. Em síntese, é transformar a informação técnica/jurídica em algo que qualquer pessoa consiga entender.

O facebook atualmente dispõe da opção em deixar um herdeiro, porém os meios para entender esse aparato ainda tem uma linguagem rebuscada a qual os usuários não conseguem assimilar de fato a sua serventia, logo, não dão importância para o que é interposto, tornando rudimentar os meios dispostos.

Surge com isso, a necessidade de reestruturar o mecanismo do Facebook “contato herdeiro” e implantar essa função nos demais ambientes e contas digitais. Essa implementação necessita ser intuitiva e oferecer segurança à população, uma vez que, a sociedade, especificamente a brasileira, não tem o hábito de se preocupar com a morte e tampouco de testar. A fixação desse elemento iria assegurar possíveis litígios que hoje são corriqueiros nos judiciários.

Na medida em que, tanto o titular da conta como o “contato herdeiro” fossem notificados nos momentos convenientes a cada fato. Já que no presente momento não se tem essa gama de informação e tanto o herdeiro como o titular não conseguem de fato manusear a ferramenta, o contato herdeiro por exemplo não sabe na maioria das vezes que é legatário e muito menos como se realiza o gerenciamento do perfil.

Por fim, além das sugestões acima, cabe ressaltar a importância do ordenamento jurídico se fazer presente nesses processos e regulamentar toda essa fase, pois em alguns casos o herdeiro poderá ter o acesso a conteúdo indevido.

### **3 DIVERGÊNCIAS ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE DE TERCEIROS E O DIREITO SUCESSÓRIO**

Para adentrar na divergência entre o direito à privacidade de terceiros e o direito sucessório, cabe primeiramente um ágil levantamento sobre os direitos da personalidade em especial a privacidade e o direito de herança, para entender a que ponto essas garantias tornam-se colidentes.

É válido que, o direito à privacidade é tido como uma segurança fundamental para o desenvolvimento do ser humano, que em decorrência a esse princípio, o indivíduo, tende a eximir-se do seu “eu” e adentrar em explorar a sua intimidade. Logo esse direito é tão importante, que sem a devida proteção a essa garantia, os demais direitos que versam sobre a dignidade da pessoa humana se tornam desnecessários.

Em relação ao direito sucessório, este também se reitera ao rol dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal, em que tem seus fundamentos conectado à dignidade da pessoa humana e também ao direito à propriedade, no qual seu objetivo final é transmitir o patrimônio do de cujus para que os herdeiros, com o intento de que os bens (patrimônio) sejam preservados.

É nítido, que entre os direitos supracitados, e com relação ao caso em comento, há de ter divergências, se assim, um desses direitos adentrar no campo que infringe a esfera do outro. Todavia, para solucionar o problema que será trazido em tela, não é plausível valer-se da hierarquia entre princípios, pois é evidente que não existe nos direitos fundamentais tal classificação. Porém, é válido, analisar algumas teorias, para entender se há a possibilidade em ter a ponderação dentre esses direitos.

As teorias que serão apreciadas neste apontamento, se dá através da teoria das restrições dos direitos fundamentais, pela teoria da dimensão subjetiva do direito fundamental e pela aplicação do princípio da proporcionalidade, além de fazer uma análise geral entre o direito da personalidade e discutir os reflexos que a violação ao direito da privacidade pode trazer.

### **3.1 Noções gerais acerca do direito da personalidade e a apreciação do direito à privacidade**

Os tão conhecidos direitos da personalidade, são marcados por serem princípios históricos, e por estarem conectados ao indivíduo, tendo como finalidade proteger o seu detentor, com isso, analisa-se que no direito da personalidade há demais direitos inerentes que de maneira peculiar acopla o cidadão.

A Constituição Federal de 1988, distingue o direito da personalidade no art 5º, X, que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. (BRASIL, 1988)

Para Cadamuro, esse direito é compreendido por ser vinculado ao indivíduo, no qual seu objetivo é proteger e conseguinte dar o status de ser humano, direito esse, que repele as consequências que possam acarretar ao detentor dessa garantia. Comenta o autor, que trata-se de um direito imprescritível e que sua aplicação não distingue o tempo ou momento para se utilizar, sendo assim, não há o que se falar sobre extinção dos direitos da personalidade, uma vez que caracteriza-se como, vitalícios, irrenunciáveis e intransmissíveis. (CADAMURO, 2019)

Já para Pereira, em referência ao direito da personalidade, diz ser um direito positivo e característico ao homem, em que o Estado é encarregado em fazer a defesa e o reconhecimento desses direitos por meio das normas positivadas. Para ele, o direito da personalidade existe, mesmo após a transcendência do ser humano. (PEREIRA, 2018)

Leonardi, em seus ensinamentos, acerca dos direitos da personalidade, diz que este nada mais é do que “a tutela indispensável para o exercício da cidadania” (2012, p 122). O autor fala ressaltando que a tutela desse direito vem para proteger não especificamente ao indivíduo em si, mas toda a sociedade, visto que há definições entre o ponto inicial e final do direito da personalidade de cada ser humano.

Cavalcante e Neto (2011) ao expressarem suas opiniões em menção ao direito da personalidade entendem que estes, distinguem por serem uma aptidão na qual é reconhecida pelo ordenamento jurídico, no entanto não trata-se de um direito, propriamente dito e sim de uma ideia na qual os demais direitos como intimidade, privacidade e etc... Se apoiam e estabelecem deveres que se difunde desse conceito.

No entanto, para Kunrath (2016), os direitos da personalidade são direitos

decorrentes da constituição federal, tendo um elo eminente com o princípio da dignidade da pessoa humana, logo esses direitos vêm para representar a qualidade mínima do cidadão e tem seus atributos postos aos seres humanos de modo individual, na qual o Estado tem a obrigação de reconhecer e positivizar esses direitos.

Desse modo, entende-se por direito da personalidade, os direitos que são próprios daqueles indivíduos que têm plena competência em adquirir direitos e deveres, pois esses direitos visam resguardar todos os elementos essenciais da vida humana, tais como, a intimidade, a imagem, a honra, a vida privada e a privacidade, conforme salienta a Constituição Federal, sendo ainda, direitos intransmissível, fundamental e oponível.

É identificado que há demais garantias que se envolvem a esse núcleo, uma delas, é o direito à privacidade, na qual é indispensável para a proteção e segurança do indivíduo. No entanto, há uma discussão doutrinária, referente ao entendimento do direito da privacidade, intimidade e vida privada. Uns defendem que estes direitos são sinônimos e outros relatam serem garantias de diferentes esferas.

Para Peixoto, o direito da personalidade é dividido em esferas, sendo fragmentadas sob 3 aspectos distintos como, a teoria da esfera do segredo, a teoria da esfera privada e a teoria da esfera individual, em que a primeira protege o indivíduo, contra o público e o acesso de outras pessoas em sua vida privada, a segunda esfera, remete-se a conservação mediante a esfera pública, que inclui a vida cotidiana, amizade, âmbito profissional e etc.. E a terceira esfera, trata do indivíduo em si, das suas relações com o exterior, de modo que, a esfera individual protege o cidadão dos danos resultantes das relações públicas. (PEIXOTO, 2017)

Já Sarlet, critica a distinção entre essas esferas, quando descreve que a separação entre elas, torna-se insustentável em relação a facilidade em atribuir valor e qualidade entre as diversas esferas da vida privada, já que estas esferas tornam-se amplas e abrangentes no ambiente de proteção ao direito da privacidade do ser humano. (SARLET, 2015)

Segundo o autor, o direito à privacidade e o direito da intimidade são dimensões que não podem ser desagregadas, uma vez que, o seu tratamento precisa ser dado em conjunto, devido a essencialidade desses direitos que assegura o desenvolvimento da personalidade, e tem tamanha importância para que haja constância na saúde mental do indivíduo. (SARLET, 2015)

Em consonância, Cavalcante e Neto, compreendem que o direito da

privacidade engloba o direito da intimidade, tornando-se uma prerrogativa, na qual serve de escudo para que terceiros não adentre, nos comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não queira maximizar a sociedade, assim, participam dessa esfera apenas aqueles que o cidadão tenha confiança e familiaridade. (CAVALCANTE E NETO, 2011)

Sauaia ao falar sobre o direito da privacidade, diz que, esse direito dar-se-á pela proteção do ambiente íntimo, onde a dignidade da pessoa humana e a privacidade se vinculam e resguardam, a honra e as demais particularidade do indivíduo, em virtude da inviolabilidade da privacidade, para que o sujeito tenha autocontrole acerca das relações e informações que possam haver sob sua esfera privada. (SAUAIA, 2018)

Farias e Rosenvald, tratam esse direito como, uma garantia a integridade moral e psíquica, além do mais torna-se um refúgio para o homem na qual a coletividade não consegue adentrar. Para eles, esse direito é tido como uma defesa e também como forma de abstenção nas atuações de terceiros, quando esses, tem o intento de conhecer, exibir e evidenciar a suas particularidades para os demais seres da coletividade. (FARIAS E ROSENVALD, 2015)

Dessa forma, compreende-se que o direito da privacidade, foi constituído para estabelecer fronteiras e limitar quem pode ou não se envolver no ambiente íntimo do indivíduo, ambiente esse, que contempla o aspecto mais particular do ser humano, no qual inclui diversas informações acerca de seus pensamentos, ideologias, vontades e assim por diante. Aqui, toma-se equivalência a concepção de que ambos direitos, à intimidade e à privacidade, devem ser compreendidos exclusivamente como um só núcleo.

### **3.2 O direito à privacidade x o direito à herança**

Considerando o que já foi exposto sobre o direito à privacidade e sobre alguns entendimentos acerca da herança, passa-se nesse momento a fazer uma análise voltada especialmente sobre a colisão desses direitos, uma vez que, ambos estão previstos pela Constituição Federal e elencados no rol de direitos fundamentais, desse modo tornam-se essenciais e inerentes à sociedade.

Já foi mencionando que entre os direitos fundamentais, não há o que se falar sobre hierarquia, sendo importante uma ponderação entre essas normas,

lembrando que o intuito não é estabelecer qual destes direitos têm maior relevância e sim abrir o entendimento para assimilar qual princípio irá prevalecer, tendo em vista o caso concreto da sucessão da herança digital.

Pereira, adentra sobre o âmbito de proteção do direito à herança e diz que essa garantia trata-se um direito na qual é advindo através da morte do indivíduo, que em decorrência do fato, abre-se a sucessão e opera-se a transmissão hereditária. (PEREIRA, 2018)

Nota-se que o Código Civil brasileiro no art. 1.784 fala sobre a herança e diz que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, e o art. 1.829 do mesmo Código enfatiza sobre os herdeiros legitimados e ordem de vocação, no caso de não haver testamento ou no caso deste sofrer interferências. (BRASIL, 2002)

Tomando como base o exposto, Fraga pressupõe que o direito à herança deve ter o mesmo conceito ao adentrar no ambiente digital, inclusive por ser um direito conferido aos sucessores do de cujus, assim os legitimados devem recepcionar todo o conteúdo que foi gerado no trajeto da vida do falecido, e levando esse conceito para a herança digital, seria a tomada da continuação de todas as relações e empreendimentos realizados pelo de cujus. (FRAGA, 2019)

A herança, está intrinsecamente ligada nas questões patrimoniais, na qual inferi em tudo aquilo que foi adquirido em vida, e que logo após a morte do titular e construtor do legado cabe-se a verificação do conteúdo e sucessão deste. A grande questão, está sobre, se os componentes digitais em sentido amplo, entraria na composição do patrimônio e se esse patrimônio em sua modalidade total seria passível de herdar.

Desse modo, Magalhães, faz uma breve análise de ambos direitos em um caso concreto ao comentar sobre o Facebook que atualmente é uma das populares redes sociais do Brasil, no qual essa plataforma apesar de manter um vasto ambiente público, lá encontra-se instalado um ambiente totalmente privado, no qual o conteúdo desrespeita apenas aqueles que estão envolvidos no bate-papo. A autora ainda relata que, essas conversas têm conexão com o direito a personalidade, por elencar a privacidade, a honra, a intimidade dos indivíduos ali compreendidos, uma vez que, violados, podem causar danos pessoais e reflexos na vida de terceiros. (MAGALHÃES, 2018)

Nota-se que, tanto o direito à privacidade, como o direito à herança, tem

conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que ambos dependem do indivíduo. Magalhaes faz uma nova reflexão e disserta sobre esses direitos, ressaltando que “um assegura a privacidade, e outro assegura a defesa do patrimônio individual e a manutenção da família.” (2018, 60p)

Por sua vez, Lopes, considera que há de certo modo a necessidade de haver a valoração do direito à privacidade, pois este, merece uma melhor apreciação, e maior proteção, uma vez que esse direito circunda pelo entendimento que o ser humano tem de si. (LOPES, 2017)

Longhi, a respeito da ponderação entre o direito à privacidade e o direito à herança diz “a pessoa humana é parte sempre vulnerável nas relações jurídicas travadas em seu âmbito. Posto isso, clama-se pela necessidade de proteção especial a seus aspectos existenciais.” (2011, 167p)

Já Fraga (2019) alui que, os ambientes virtuais por mais que tenham mecanismos de proteção, não proporcionam instabilidades suficientes, e que os indivíduos são inteiramente responsáveis por seus atos, pois possuem entendimento de que os espaços cibernéticos dão apenas um mera presunção de segurança, portanto sabem que a sua privacidade nesse ambiente vive em constante coação.

É indiscutível que ambos direitos têm sua importância no ciclo de vida dos seres humanos. A ponderação entre eles, necessita de muita atenção, para que nenhum seja extinto.

Lenza, acerca da ponderação, alega que perante os direitos de igual graduação é plausível que se faça a análise ao caso concreto, para extrair os reais valores e assim, obter o resultado. (LENZA, 2018)

Carvalho, propõe que nesses casos, o princípio da proporcionalidade, deve ser devidamente analisado, já que, as restrições e os direitos não se confundem, sendo necessário que o intérprete do direito faça a ponderação dos princípios, tomando por fundamento o princípio da proporcionalidade. Portanto conclui-se que os direitos fundamentais não são absolutos, uma vez que, esse direito é gradual e expansivo no maior grau possível, mas, pode haver a diferenciação da satisfação desse direito a depender do grau. (CARVALHO, 2015)

Já Mendes e Branco relatam, que quando há colisão entre tais direitos, os intérpretes se tornam alvos, pois apontam de modo desafiador que um desses princípios deverá sofrer uma restrição, para que haja uma solução justa. (MENDES E BRANCO, 2016)

Assim, na discussão que se dar pela sucessão da herança digital de modo total, incluindo os ambientes íntimos das plataformas, que é quando ambos direitos se confrontam, utiliza-se a técnica da ponderação. Nota-se, que o direito à privacidade deve predominar, uma vez que este, interfere no íntimo, e está muito além dos quesitos patrimoniais, na qual tal violação, trará uma série de transtornos, não necessariamente para o falecido, mas para as pessoas que mantiveram comunicações com este.

### **3.3 Os reflexos da sucessão na herança digital, quanto a violação do direito à privacidade e os danos de ricochete**

Vive-se um tempo no qual os interesses muita das vezes chega a violar o âmbito de privacidade do indivíduo, causando grandes impactos aqueles que de alguma forma sofreram negativamente com essa invasão. A sucessão da herança digital tende a ter reflexos na vida de terceiros, se ela for herdada por inteiro. Cabendo, uma análise a respeito das teorias, princípios e dimensões, para assim, averiguar o quão impactado será o indivíduo se a sua privacidade for violada ou se reflexo da violação da privacidade de outrem puder lhe afetar.

Convém afirmar que, a privacidade atualmente está condicionada a tecnologia digital, em que o ser humano vive cercado 24h por dia, pela envoltura da tecnologia no cotidiano social. Schwertner ao idealizar a restrição do comportamento das pessoas no meio tecnológico diz que o indivíduo está sendo vigiado a todo momento e essa precaução está em todos os lugares, porém, é imperceptível, para a autora essa vigilância se der por: “câmeras de segurança espalhada nos edifícios públicos e privado; em bancos; lojas; por controle da atividade..., por aparelho de localização geográfica...; localizadores de eletrônicos, acesso instantâneo a perfis...”. (2018, 8 p). Apesar dos inúmeros benefícios dados por essas tecnologias, é visível, a restrição implantada na forma como o indivíduo se comporta.

Para entendimento dos reflexos causados, é essencial mencionar sobre a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais. Essa dimensão é voltada exclusivamente para o indivíduo, que é titular de direito, com isso, os direitos fundamentais carregam e geram a subjetividade ao Homem e o detentor dessa garantia tem total faculdade de exigir ou se abster em prol de terceiros, vale lembrar que o Estado nesse caso não pode intervir nas ações positivas e negativas que esse

sujeito toma. (CARDOZO, 2016).

Sendo assim, pode-se reiterar que, a posição resguardada por essa dimensão, é o próprio homem, individualmente considerado. Assim o princípio da dignidade da pessoa humana deve se manter em destaque e em real proteção, uma vez que, esse princípio carrega fundamentos essenciais e com sobrecarga no direito à privacidade.

Qualquer indivíduo tem o direito de defender seus interesses e seus direitos, ou seja, o sujeito que sentir-se violado, pode recorrer ao judiciário a fim de obter adequada segurança. Há a tutela preventiva, que visa evitar que o dano efetivamente ocorra, e a tutela reparadora, sendo aquela que se baseia na ocorrência do dano para fins de reparação.

Aqui, é analisado o dano em ricochete, na qual, Xisto faz o levantamento e salienta que esse dano fere diretamente o indivíduo e os envolvidos. Por mais que essa violação seja diretamente ao indivíduo X, a vítima indireta sofre o prejuízo de forma reflexa, enfrentando os prejuízos da mesma forma que a vítima direta. (XISTO, 2018). Aqui, o que se atinge não é a memória do de cujus, mas sim, os prejuízos causados a outrem.

Souza ao trazer seu posicionamento sobre esse dano, diz que o dano em ricochete ou dano reflexo é a viabilidade de atos praticados por uma pessoa se expandir e atingir a terceiros, pelo motivo de ter vinculação a vítima principal, bem como pode-se dizer que afeta diretamente aos conceitos de natureza personalíssima. (SOUZA, 2014)

Segundo Noronha (2010, p. 603), o dano ricochete “é aquele que atinge outras pessoas, por estarem ligadas àquela que é vítima imediata de um determinado fato lesivo: essas outras pessoas serão vítimas mediatas”.

Há uma certa oposição sobre o entendimento do dano ricochete, em que alguns doutrinadores discutem a necessidade de haver um determinado grau de parentesco, ou pelo menos dependência econômica para que o mesmo seja caracterizado.

No entanto, há julgado que se colocam contra esse posicionamento, conforme Jurisprudência do TJ- MG (RT 591/ 238) que diz “O interesse e a legitimidade para a ação de reparação de danos não estão restritos aos privilégios de parentesco ou relações de família, tendo-os todo aquele que, direta ou indiretamente, venha a sofrer prejuízo”. (BRASIL, 20???)

Contudo, Santos, fala que o dano de ricochete, surge em detrimento de situações em que é causado certo dano a vítima e esse dano reflete direta ou indiretamente a outra pessoa. Para a autora, os danos que são sofridos, direta ou indiretamente, acarretam em um leque de outros prejuízos, no qual o dano em ricochete, torna-se fonte de demais nocividades. (SANTOS, 2012)

Com isso, é observado que a concepção acerca do dano em ricochete tem uma posição forte em relação a defesa dos direitos da personalidade, ainda que a vítima direta da ofensa tenha falecido. É notório também a preocupação, dos tribunais brasileiros acerca do direito da personalidade.

Entende-se desse modo, que o dano reflexo ou ricochete é uma lesão causada tanto a vítima central, como nas demais vítimas que estão ao redor do principal padecedor, portanto, esses danos devem ser reparados. O dano em ricochete se refere propriamente à proteção da privacidade dos terceiros que podem ser prejudicados caso seja autorizado o acesso aos dados privados do falecido, essa reparação dos danos ricochete pode ser requisitada por qualquer terceiro que venha sofrer prejuízo advindo do dano causado a outra pessoa, não necessitando ter uma relação de parentesco com a vítima direta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital trouxe inúmeras mudanças para a sociedade. Mediante isso, o Direito, como a ciência que cuida das relações jurídicas entre os indivíduos, precisam estar à frente dessas transformações, a fim de amparar os conflitos que possam surgir com essa evolução. Este trabalho visou tratar as inúmeras discussões e desafios que foram postos ao Direito sucessório, com a finalidade de direcionar e solucionar os conflitos advindo da Herança Digital.

É evidente que tanto o Direito à herança como o Direito à privacidade, são Direitos fundamentais. Por esse motivo, foi abordado a colisão dessas garantias na sucessão dos bens virtuais. Observou-se que, através desse conflito, o Direito à privacidade deverá permanecer, e o Direito de Herdar deve estar disponível, no entanto, os acessos aos dados e contas que contenham informações personalíssimas, estas devem ser retiradas do espólio, tomando por base que as mensagens e conteúdos trocados pelo de cujus, pode vir a afetar e expor terceiros. Entende-se que, havendo testamento e colocando como disposição a autorização dos acesso a esses dados, não teria cabimento, já que traria reflexos aos terceiros envolvidos da relação e violaria seus direitos.

É válido ressaltar que os bens virtuais não podem deixar de associar-se ao falecido, em virtude desses bens possuírem valor, sejam eles econômicos ou não. Portanto, a preocupação acerca do tema é extremamente válida, já que há um vácuo jurídico, em que de um lado tem-se os herdeiros, de outro, os administradores das plataformas que em praxe se auto regulam e não menos importante, tem-se os terceiros envolvidos que podem sofrer reflexos nos moldes dessas relações.

Assim, cumpre salientar que o direito à herança se vincula entre uma variação de princípios, pois tem a função de proteger os herdeiros, afim de que haja o desenvolvimento íntegro, sem falar que esse direito possui pressuposto interligado a dignidade da pessoa humana, na medida em que se completa o direito de propriedade individual e contem importantes representações econômicas.

De tal modo, há de se apreciar que apesar da vida finalizar-se com a morte, o direito à herança é uma forma de dar prosseguimento àquilo que o de cujus adquiriu em vida.

No entanto, o direito à privacidade tem sua importância, uma vez que essa garantia é implícita de cada ser humano, além de serem conectas aos aspectos

íntimos do indivíduo, sendo também intrinsecamente tutelado pela dignidade da pessoa humana, e para a proteção dessa privacidade, tem-se a Constituição Federal trazendo os direitos fundamentais. Logo, o direito à privacidade hoje, abrange dimensões que vão além da vida íntima, pois norteiam a proteção dos dados pessoais em qualquer âmbito. Ou seja, o direito à privacidade se incorporou e deixou de ser o simples direito à intimidade.

Portanto, a privacidade do ser humano não está limitada ao direito de cada um impedir ou limitar a invasão de terceiros em seu ambiente particular e íntimo, haja vista que esse direito transcende essa esfera doméstica para alcançar todos os ambientes onde estejam acoplados os dados pessoais do sujeito, daí inclui-se as características físicas, à genética, as informações voltadas a saúde ou às doenças, as crenças e qualquer outra informação pertinente unicamente a pessoa individualizada, devendo ser portanto ponderada.

Em relação aos direitos em conflito, ambos são coesos à dignidade da pessoa humana, pois dispõem sobre questões que estão voltadas a uma existência digna do indivíduo, um busca assegurar a privacidade, e outro assegura o patrimônio individual.

Entretanto, há de se considerar que a valorização da esfera íntima do indivíduo merece uma maior proteção, pois diz respeito a existência humana, além de que, o ser humano possui direito ao esquecimento, ou seja, ele tem direito de determinar que certos atos de sua vida não sejam revelados.

É certo que assim como o direito à privacidade, o direito à herança também é fundamental, porém o direito à privacidade de terceiros deve prevalecer. Logo, a proteção ao direito à privacidade deve ser resguardada pelo Estado, assim, o direito de herdar não deverá compreender o acesso aos dados íntimos do de cujus e tampouco os que envolvem terceiros.

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro, dá amplo acesso à justiça, sendo indiscutível que inúmeras famílias irão procurar o judiciário a fim de solucionar questões pertinentes a herança seja ela digital ou real/física. Ocorre que, enquanto não tiver uma legislação que atue exclusivamente nesses casos, o judiciário terá um rol de decisões que uma hora serão conflitantes entre si, ocasionando uma insegurança jurídica ainda maior.

A auto-regulamentação das plataformas digitais muita das vezes assegura apenas uma das partes, desamparando a outra. Seria coerente que o Estado se

movesse e implementasse normas com os devidos objetos e valores, para que não se tenha um processo obsoleto.

Dada a importância ao tema, e visto o quão importante se faz a regulamentação de uma norma que norteie tanto a herança digital, quanto a sucessão desta herança, para que os direitos tenham equiparação e que sua restrição seja menos agressiva possível, de modo a não deixar que nenhuma garantia venha se eximir e nem violar os direitos dos outros.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Jônatas Souza. **Bibliotecas digitais e redes sociais**: motivos para integração. 2012. 118p. Dissertação ao curso de pós graduação em ciência da informação– Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2012.
- ARAYA, E. R. M; VIDOTTI, S. A. B. G. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambientes da World Wide Web**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. ISBN 978-85-7983-115-7.
- ATHENIENSE, Aristóteles Advogados. **Herança digital já chegou ao Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://atheniense.com.br/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/>>. Acesso em: 10 de Abril de 2020.
- BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade**: a sucessão dos bens armazenados virtualmente. 39p. Dissertação ao curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFCE. Fortaleza, 2017.
- BARROS, Marcelo Anderson de Sousa. **Sucessão hereditária de bens digitais**: análise dos termos de licença de uso da Amazon/Kindle, Apple Store/Apple e Play Store/Google. 2018. 29p. Dissertação ao curso de graduação em Direito – Centro universitário de Ensino Superior Dom Bosco. São Luís, 2018.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 08 de Abril de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 de Abril de 2020.
- BRASIL, **Lei nº 11.785**, 22 de Setembro de 2008. Altera o §3º do art 54 da lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, definindo o tamanho mínimo de fonte para adesão de contrato.
- BRASIL. **Marco Civil da internet**. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 09 de Abril de 2020.
- BRASIL. **Proteção de dados pessoais**. Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 08 de Abril de 2020.
- BRASIL, **Vade Mecum Saraiva**/ obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Cespedes e Fabiana dias Rocha. -25, ed. Atual. e ampl. - São Palo: Saraiva Educação, Código de defesa do consumidor,1990, p 749. 2018
- BRASIL. Tribunal de justiça de Minas Gerais. **Danos morais** – indenização – Morte

de cônjuge .. Relator Geraldo Augusto. Pesquisa de jurisprudência. Acórdãos, 23 de novembro de 2000. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5754225/200000031087180001-mg-2000000310871-8-000-1/inteiro-teor-11908579?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 de Abril de 2020.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. 105, 108 e 121p. Curitiba: Juruá, 2019.

CAMBOIM, Ana Flávia de Luna. **Nascidos na cibercultura**: A autonomia comunicacional do cibernativo na internet. 2011. 20-21p. Dissertação ao curso de pós graduação em comunicação– Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2011.

CARVALHO, Fabio Rodrigues. **Teoria Interna e Teoria Externa dos Direitos Fundamentais**. 2015. Disponível em: <<http://sqinodireito.com/ntitled/>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. NETO, Francisco Ferreira Jorge. **A ilegalidade da prova e o direito da personalidade no direito do trabalho**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-ilegalidade-da-prova-e-o-direito-da-personalidade-no-direito-do-trabalho/>>. Acesso em: 15 de Abril de 2020.

COUTINHO, Mariana. **Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0**. Techtudo, 27 maio 2013. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>>. Acesso em: 31 de março de 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/autorregulacao/>>. Acesso em: 02 de abril de 2020.

FARIA, Daniele. **Herança digital**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/304718/heranca-digital>>. Acesso em: 07 de Abril de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte geral e LINDB. 215 p. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_, Nelson. **Direitos Reais**. 201p. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 565p. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**: análise do projeto de lei 75/2013. 201?. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5459/6/A%20suc\\_bens\\_cont\\_dig\\_aut\\_her\\_2017\\_Monografia\\_Felix.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5459/6/A%20suc_bens_cont_dig_aut_her_2017_Monografia_Felix.pdf)>. Acesso em: 10 de Abril de 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Facebook**: o que acontece com os perfis de quem morre ?. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/05/1888344-facebook-o-que-acontece-com-os-perfis-de-quem-morre.shtml>>. Acesso em: 10 DE Abril de 2020.

FRAGA, Claudia Barreto. **Herança Digital e Direito à Intimidade**: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros. 2019. Disponível em :<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protecao-da-intimidade-de-terceiros/>>. Acesso em 16 de Abril de 2020.

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório**: Tudo que você precisa saber. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em: 09 de Abril de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 332p. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 27p. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2012.

JORNAL JURID. **Projeto de Lei que tramita na Câmara inclui herança digital no Código Civil**: PL permite realização de codicilo em vídeo. 2020. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/projeto-de-lei-que-tramita-na-camara-inclui-heranca-digital-no-codigo-civil>>. Acesso em: 11 de Abril de 2020.

TAVEIRA, Fernando . **Bens Digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade digital**. 911 p. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks. 2018.

KURANTH, Yasmine Coelho. **Os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/os-direitos-da-personalidade-enquanto-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. P 92. Porto Alegre: S.C.P. 2016.

LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. Ed.5º. Porto Alegre: Sulina. 2010.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. 122 p. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 107p. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital**: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. 67p. Dissertação ao curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. São Luís, 2016.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil por danos à pessoa humana oriundo do uso de perfis falsos em sites de redes sociais**. 2011. 57p. Dissertação ao curso de pós graduação em Direito - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2011.

LOPES, Érica A. Artigo – **Herança digital começa a ser difundida no Brasil**. 2018. Disponível em: < <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-heranca-digital-comeca-a-ser-difundida-no-brasil-por-erica-a-lopes/>>. Acesso em 08 de Abril de 2020.

LOPES, Rénan Kfuri. **A herança digital**: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. 2017. Disponível em:< <http://www.rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobre-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>>. Acesso em: 17 de Abril de 2020

MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do facebook de usuário falecido**: Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. 2018. 39, 50 p. Dissertação ao curso de graduação em Direito da faculdade professor Jacy de Assis - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 95p. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital**: o direito da sucessão do acervo digital. 15p. Dissertação ao curso de Direito pela Centro de Ciências Jurídicas – UFPE. Recife. 2017.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 603p. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**, 6ª ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

NUNES, Daniel Salgado Galvão. **Cibercultura e ciberespaço**: as relações sociais nos jogos online como extensão do homem social e político. 2016. 17p. Dissertação ao curso de Mestrado em Filosofia – Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2016.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves. **Luto Digital** – Plataformas para a Gestão da Herança Digital. 2015. 14p. Dissertação ao mestrado integral em Engenharia e gestão de sistemas da Escola de Engenharia – Universidade do Minho. 2015.

PASA, Tuany Schneider. **Herança Digital**: Um novo enfrentamento. 2016. 48p. Dissertação ao curso de Direito da Universidade de Santa Cruz – UNISC. Santa Cruz do Sul. 2016.

PASSOS, Cleyton Mendes. **Como Proteger seu "Legado Digital"**: Entenda sobre Herança Digital e saiba o que fazer com seu conteúdo digital (emails, contas em redes social, fotos digitais, arquivos pessoais) em caso de falecimento. 2017.

Disponível em: <<https://cleylton.jusbrasil.com.br/artigos/402263968/como-proteger-seu-legado-digital>>. Acesso em: 10 de Abril de 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 31p. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. 27 p. volume VI. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos. **O conteúdo do direito da privacidade no direito brasileiro contemporâneo**. 21 p. Dissertação de mestrado apresentado ao programa de pós graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2017.

POLITICA DE DADOS. **Central de privacidade e segurança**. De 19 de abril de 2018. Disponível em: <<https://ptbr.facebook.com/help/instagram/155833707900388>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

REINALDO, Demócrito . **Code is not law**: a empresa que controla o Whatsapp precisa se submeter ao império das leis nacionais. Publicado em Agosto de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50898/code-is-not-law-a-empresa-que-controla-o-whatsapp-precisa-se-submeter-ao-imperio-das-leis-nacionais>>. Acesso em: 02 de março de 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 41p. Dissertação ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, RS. Santa Maria, 2016.

SANTOS, Aline Ávila Ferreira. **Dano reflexo ou por ricochete**: aspectos jurídicos e possibilidade de reparação. Dissertação apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 439,440 p. 4.ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre os princípios fundamentais – São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital** – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. 2014. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em 07 de Abril de 2020.

SANTOS, Vinícius Wagner Oliveira. **Neutralidade da rede e o marco civil da internet no Brasil**: atores, políticas e controvérsias. 2016. 114-115. Tese de Doutorado em Política científica e tecnologia. Instituto de Geociências, Universidade de Campinas. Campinas, 2016.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A proteção dos dados pessoais no Brasil**. 2p. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

SCHWERTNER, Fernanda. **O direito à privacidade no âmbito da sociedade da informação: necessidade de proteção deste direito**. 2018. 8 p. XIV Seminário nacional de demandas nacionais e políticas públicas na sociedade contemporânea. ISSN:2447-8229.

SOUZA, Luanda Alves. **Dano Moral por ricochete**. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-por-ricochete/>>. Acesso em: 18 de Abril de 2020.

SILVA, Jessica Ferreira. **Herança digital**: a importância desta temática para os alunos dos cursos da faculdade de informação e comunicação da universidade federal de goiás. 2014. 31,38p. Dissertação ao curso de graduação em Biblioteconomia da Faculdade de informação e comunicação - Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima** – Primeiras reflexões. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>>. Acesso em 07 de Abril de 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini e MORAES, Maria Celina Bodin. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil** Análise a partir do Marco Civil da Internet. 108p. Pensar, v.22. Nº 1. Revista de ciências jurídicas, e – ISSN: 2317-2150. Fortaleza, 2017.

TOMASEVICIUS, Eduardo. **Marco Civil da internet**: Uma lei sem conteúdo normativo. V30. Nº 86. São Paulo. 2016. E-book on-line. ISSN 1806-9592. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269)>. Acesso em: 08 de Abril de 2020.

UFLA, pesquisa e inovação. **Propriedade intelectual**. Disponível em: <<https://ufal.br/ufal/pesquisa-e-inovacao/inovacao-tecnologica/conceitos>>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

VIEIRA, Victor Rodrigues nascimento. **Lei geral de proteção de dados**: uma análise da tutela dos dados pessoais em casos de transferência internacional. 14p. Dissertação ao curso de Direito da faculdade de direito Professor Jacy de Assis - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2019.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital**: extensão e tutela da personalidade civil post mortem em harmonia com o direito à privacidade na rede. 32 p. Dissertação apresentada ao curso de Direito, para título de bacharel. Centro Universitário Toledo. Araçatuba –SP, 2018.